

**DECRETO N° 11.451, DE 11 DE agosto DE 2004**

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial aos estabelecimentos distribuidores e atacadistas de produtos farmacêuticos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO que parte significativa das Unidades da Federação signatárias do Convênio ICMS 76/94, já se retiraram do mencionado Convênio;

CONSIDERANDO que as Unidades da Federação vêm concedendo Regimes Especiais instituindo novos critérios de apuração para efeito de substituição tributária, com vistas a melhoria da competitividade no mercado de produtos farmacêuticos;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06/01/89,

D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos atacadistas ou distribuidores de produtos farmacêuticos poderão optar por Regime Especial de apuração e recolhimento do ICMS a ser retido na fonte ou antecipado na fronteira deste Estado, incidente sobre as operações subsequentes com os produtos de que tratam os incisos I e II do art. 2º, na forma prevista neste Decreto.

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput será operacionalizado através de Regime Especial e condiciona-se a que o contribuinte optante manifeste formalmente seu interesse, em requerimento, **Anexo Único**, dirigido ao Secretário da Fazenda.

§ 2º O Regime Especial de que trata este artigo disporá sobre as condições para sua fruição, será conferido caso a caso e não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, inclusive pelo descumprimento de qualquer de seus dispositivos, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 2º A base de cálculo do ICMS para efeito de Substituição Tributária, será o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerido ao público pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial ou importador, ou, ainda, o divulgado por entidade representativa do respectivo segmento econômico, admitida redução de:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), nas operações com medicamentos **similares**, identificados com base em relação a ser encaminhada periodicamente a Secretaria da Fazenda, pela Associação dos Distribuidores de Medicamentos e Produtos Hospitalares do Estado do Piauí;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), nas operações com medicamentos **genéricos**, conforme definidos na Lei federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

§ 1º Nas operações beneficiadas com a redução prevista nos incisos I e II do **caput**, fica dispensado o estorno do crédito fiscal previsto no art. 80, inciso V, do Regulamento do ICMS.

§ 2º Na inexistência dos preços a que se refere o **caput**, a base de cálculo será obtida a partir do preço do estabelecimento industrial fabricante ou importador, para o atacadista ou distribuidor, constante da Nota Fiscal, adicionado dos valores correspondentes ao IPI, seguro, frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, deduzido o valor do repasse do ICMS, acrescendo-se a esse montante o percentual de margem de lucro previsto no inciso III do § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994.

Art. 3º O valor do ICMS a ser retido pelo contribuinte substituto, estabelecimento industrial fabricante ou importador, ou antecipado na fronteira, deverá ser apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor do ICMS retido será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso I e o valor do ICMS devido pela operação própria do contribuinte substituto.

Art. 4º Caberá à Unidade de Administração Tributária - UNATRI, preparar o Ato Autoritativo estabelecendo as condições e prazo para a fruição do benefício, em Regime Especial.

Art. 5º Não será concedido o Regime Especial ao contribuinte:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

III - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

IV - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio;

V - com débito inscrito na Dívida Ativa;

VI - que não seja usuário de Processamento Eletrônico de Dados - PED, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

Art. 6º Será suspenso automaticamente da sistemática concedida por este Decreto, o contribuinte:

I - em atraso no recolhimento do imposto apurado pela sistemática normal;

II - em atraso no recolhimento do imposto diferido;

III - em atraso no recolhimento do imposto devido nas demais hipóteses que constituam fato gerador do ICMS;

IV - em atraso no cumprimento das obrigações acessórias;

V - com saldo credor, na escrita fiscal, por período igual ou superior a 3 (três) meses;

VI - reincidente em quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas anteriores;

VII - com débito formalizado em Auto de Infração transitado em julgado na esfera administrativa;

VIII - com débito inscrito na Dívida Ativa Estadual.

IX - comprovadamente envolvido em atos lesivos ao erário, considerando-se, dentre outros:

a) a prática de subfaturamento;

b) a emissão ou utilização de Nota Fiscal inidônea, tal como definida no Regulamento do ICMS;

c) a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

d) a prática de qualquer artifício tendente a ocultar o fato gerador do imposto ou reduzir o seu montante;

X - envolvido na prática de embaraço à fiscalização;

XI - que infringir a legislação tributária deste Estado e, especialmente, as disposições deste Decreto e de atos complementares, ainda que não fique configurada a sonegação do imposto.

Parágrafo único. O Regime Especial suspenso na forma deste artigo, será restabelecido tão logo sejam cessadas as causas que deram origem à suspensão.

Art. 7º Será excluído da sistemática concedida por este Decreto, o contribuinte que tiver o benefício suspenso na forma do artigo anterior e não regularizar sua situação dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão, sanando as causas que lhe deram origem.

Parágrafo Único - O contribuinte que for excluído da sistemática somente poderá ser reincluído após 03 (três) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º Aplicam-se ao Regime Especial de que trata este Decreto, as demais normas tributária vigentes, no que não estiver excepcionado ou previsto de forma contrária.

Art. 9º A opção pelo Regime Especial de que trata este Decreto veda a utilização de qualquer outro que conceda benefício relacionado às operações com produtos farmacêuticos.